



Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim
Travessa Prof.^a Nilda de Castro, s/nº., Centro
Boa Vista do Tupim – Bahia – CEP 46.850-000
CNPJ: 13.718.176/0001-25



JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL
CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 001/2024

SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

PROCESSO: CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 001/2024

IMPUGNANTE: FORTE SERVIÇOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA

OBJETO: Contratação de empresa de engenharia para execução de pavimentação de paralelepípedo com drenagem superficial em diversas ruas da zona rural e sede do município de Boa Vista do Tupim/BA.

O AGENTE DE CONTRATAÇÃO DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA DO TUPIM, devidamente autorizado através da Portaria nº. 001/2024, vem, apresentar **RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO** ao Edital da **Concorrência Eletrônica nº 001/2024**, em face das razões apresentadas pela empresa **FORTE SERVIÇOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 11.557.132/0001-35, situada à RODOVIA BA 502 – Nº 1245 – SÃO GONÇALO DOS CAMPOS – BAHIA, CEP 44.330-000, como segue:

I. DA ADMISSIBILIDADE

Ressalta-se que o licitante **FORTE SERVIÇOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA**, protocolou via e-mail, petição denominada “**IMPUGNAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO DA CONCORRÊNCIA Nº 0001/2024**”

A doutrina aponta como pressuposto dessa espécie de contestação administrativa, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida: a manifestação tempestividade, a inclusão de fundamentação e de pedido de reforma do instrumento convocatório. A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 164, assim disciplinou:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.



Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim
Travessa Prof.^a Nilda de Castro, s/n^o., Centro
Boa Vista do Tupim – Bahia – CEP 46.850-000
CNPJ: 13.718.176/0001-25



Considerando que a impugnação recebida foi revestida pelos pressupostos formais necessários ao seu regular processamento, quer seja tempestividade e legitimidade, decide este agente de contratação pelo RECEBIMENTO DA IMPUGNAÇÃO, porque presentes os requisitos previstos no edital.

II. DO MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO

Aduz o Impugnante que, o edital contém exigências de evidente caráter burocratizador, no critério a “exigência de reconhecimento de firma, presente no item 7.1.3.1 X indo de encontro a Lei 13.726/2018, que versa sobre as medidas que a Administração Pública deve adotar para promover a desburocratização;”

Pugna ainda sobre a qualificação econômica, segundo a licitante a exigência de índice de endividamento 0,5, não é o usualmente estabelecido o que caracteriza tal exigência como restritiva, segundo o mesmo.

Diante da suposta ilegalidade, pleiteia pela alteração das regras editalícias, especificamente, quanto a qualificação técnica e qualificação econômica do presente certame.

III. DO ESCLARECIMENTO

O art. 37 da Constituição Federal cuida dos princípios imanentes à atividade estatal da seguinte forma:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

“XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as



Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim
Travessa Prof.^a Nilda de Castro, s/nº., Centro
Boa Vista do Tupim – Bahia – CEP 46.850-000
CNPJ: 13.718.176/0001-25



condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”

Regulamentando o art. 37 da Constituição Federal, em 21 de julho de 1993, foi publicada a Lei n.º 14.133/2021, a qual, em seu art. 5º estipula o princípios das licitações públicas, *in verbis*:

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).”

Observa-se que ao prestigiar os princípios da moralidade, legalidade, igualdade e eficiência, o legislador constitucional originário teve como destinatária a proteção do interesse público, **já que todas as contratações realizadas pelo Estado devem ser realizadas mediante as melhores condições de preço, qualidade e eficiência.**

À luz dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, além do direito positivado através da Lei n.º 14.133/2021, não resta qualquer dúvida de que a Pessoa Jurídica de Direito Público deverá prestigiar legalidade, moralidade, eficiência e isonomia a todos os certames licitatórios em busca da contratação mais vantajosa ao interesse público.

Preliminarmente, sempre válido destacar que a fase de habilitação do processo licitatório destina-se à verificação da capacidade e da idoneidade do licitante em executar o objeto da contratação frente à documentação exigida no instrumento



Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim
Travessa Prof.^a Nilda de Castro, s/nº., Centro
Boa Vista do Tupim – Bahia – CEP 46.850-000
CNPJ: 13.718.176/0001-25



convocatório, a qual, em função do princípio da legalidade, deve limitar-se à prevista na Lei 14.133/2021, salvo exigências de qualificação técnica previstas em lei especial.

Ademais, as exigências a título de habilitação consignadas nos instrumentos convocatórios devem se limitar apenas às estritamente necessárias a garantir a adequada execução do objeto, ante regra imposta pela Constituição Federal:

“Art. 37 (...) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.

Isto esclarecido, a Lei nº. 14.133/21 em seu art. 67 dispõe sobre as exigências de qualificação técnica. Vejamos:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;



Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim
Travessa Prof.^a Nilda de Castro, s/nº., Centro
Boa Vista do Tupim – Bahia – CEP 46.850-000
CNPJ: 13.718.176/0001-25



III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

O impugnante, em suas razões questiona o item do edital item 7.1.4.3, que estabelece que seja apresentada:

x) Declaração de cada profissional, autorizando a indicação na equipe técnica responsável pela execução dos serviços, com firma reconhecida e data posterior a publicação do edital.

A exigência de o reconhecimento de firma na declaração atribui maior legitimidade ao documento e serenidade ao processo. Noutro lado, dificulta o alcance do documento devido a tarefa do reconhecimento da assinatura.

Nesta esteira, como mencionado pelo impugnante a lei 13.726/18, chamada Lei da Desburocratização, que simplifica as formalidades e exigências dos atos administrativos do Poder Público, estabelece em seu art. 3º, inciso I, a dispensa do reconhecimento de firma, cabendo ao agente administrativo confrontar a assinatura com aquela constante do documento de identificação do signatário.

No mesmo sentido, o Tribunal de Contas da União já orientou em sentido similar à Lei, acima citada, da não exigência de reconhecimento de firma quando não houver lei expressa neste sentido:

Ressalvada imposição legal, o reconhecimento de firma somente será exigido quando houver dúvida de autenticidade.” (Licitações e contratos: orientações e



Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim
Travessa Prof.^a Nilda de Castro, s/n^o, Centro
Boa Vista do Tupim – Bahia – CEP 46.850-000
CNPJ: 13.718.176/0001-25



jurisprudência do TCU – 4. ed. rev., atual. e amplo. – Brasília, 2010, pag. 464).

Nota-se que Corte de contas entende que exigência de reconhecimento de firma e de autenticação de cópia de documentos compromete a competitividade e burocratiza em excesso os procedimentos licitatórios.

“No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.” (TCU – Acórdão 357/2015-Plenário)

Logo, em garantia ao cumprimento da legislação e os princípios que norteiam as contratações públicas, a Administração Pública deve, sobretudo, quando identificados vícios em seus atos, corrigi-los, invocando, para tanto, o princípio da autotutela administrativa.

O dever/poder de autotutela administrativa deve ser manejado com zelo e correção, com foco no aproveitamento dos atos que não representam nulidades insanáveis, que não geram prejuízo à Administração Pública, tendo como norte permanente a proteção dos partícipes de boa-fé nas relações com a Administração Pública.

Esta é a correta orientação que dimana das Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal, respectivamente, que afirmam que:

"a Administração Pública pode declarar a nulidade de seus próprios atos" e que "a Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos



Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim
Travessa Prof.^a Nilda de Castro, s/nº., Centro
Boa Vista do Tupim – Bahia – CEP 46.850-000
CNPJ: 13.718.176/0001-25



adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."

No exercício de atuação, em virtude das inúmeras atividades que exerce, a Administração Pública comete equívocos, defrontando-se com esses erros, a mesma pode, de ofício ou por provocação, rever seus atos para restaurar a situação de regularidade. Tal possibilidade trata-se de uma obrigação, vez que os gestores públicos não podem, diante de uma irregularidade, omitir-se.

O dever da autotutela, segundo o doutrinador José dos Santos Carvalho Filho (2019), envolve dois aspectos quanto à atuação administrativa, vejamos:

“Registre-se, ainda, que a autotutela envolve dois aspectos quanto à atuação administrativa: 1. aspectos de legalidade, em relação aos quais a Administração, de ofício, procede à revisão de atos ilegais; e 2. aspectos de mérito, em que reexamina atos anteriores quanto à conveniência e oportunidade de sua manutenção ou desfazimento.”

Sendo assim, faz-se necessário a exclusão da exigência de firma reconhecida na declaração de cada profissional, sendo exigido as declarações em original ou cópia simples.

Acerca da qualificação econômica exigida, esclarece-se que o edital não tem a intenção de restringir a participação de licitantes no processo licitatório, quiçá usa exigências como elemento de discriminação. A exigência dos índices, foi solicitado notadamente por ser um requisito que visa prestigiar a garantia do serviço público licitado, tanto em vista da sua complexidade quanto do montante de recursos públicos empregados.

Dessa forma, é notório que a fixação de exigência de qualificação econômico-financeira não pode simplesmente ignorar os ditames constitucionais e infraconstitucionais previstos, negando-lhes vigência, pois, caso o fizesse, toda a construção jurídica positivada protetora do erário e do interesse público restaria na total ineficácia.

Apesar de inexistir um padrão universal para a averiguação da idoneidade ou de qualificação dos licitantes, inclusive no que tange ao aspecto econômico-financeiro,



Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim
Travessa Prof.ª Nilda de Castro, s/nº., Centro
Boa Vista do Tupim – Bahia – CEP 46.850-000
CNPJ: 13.718.176/0001-25



todavia, doutrina e jurisprudência já fixaram o entendimento de que as exigências respectivas não podem afrontar os princípios da licitação, dentre os quais ressalta o da competitividade, pelo que fica a Administração obrigada a permitir que o maior número possível de licitantes possa concorrer ao certame de modo a que venha a obter a melhor proposta, dentre um variado leque de opções.

Isto posto, verificou-se, que diante do questionamento do licitante a necessidade de reanalise das exigências de qualificação econômica. Especificamente o índice de grau de endividamento.

Por oportuno cabe trazer o entendimento do professor MARÇAL JUSTEN FILHO sobre o tema:

Cabe à Administração escolher índices adequados ao dimensionamento do aspecto econômico-financeiro relevante para a execução do contrato. A inadequação do índice infringe a proporcionalidade e a escolha se configura como inválida.

Por outro lado, não se admitem exigências excessivas, que evidenciem qualificação econômico-financeira muito superior à exigida para a execução do contrato.

Importante destacar que o mercado consagrou a utilização de índice de Grau de Endividamento igual ou menor que 1,0, ou, quando no muito, igual ou menor que 0,8. O Tribunal de Contas da União também se manifestou nesse sentido:

É vedada a exigência de índices contábeis não usualmente adotados para a correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. A adoção desses índices deve estar devidamente justificada no processo administrativo. (TCU. Acórdão n. 170/207, Plenário, Rel. Min. Valmir Campelo). [...] 9.2. [...] ouvir em audiência o (omissis) Prefeito Municipal de Itabuna, na condição de autoridade gestora, homologadora, adjudicadora e contratadora para que [...] encaminhe a este Tribunal, razões de justificativa a



Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim
Travessa Prof.^a Nilda de Castro, s/nº., Centro
Boa Vista do Tupim – Bahia – CEP 46.850-000
CNPJ: 13.718.176/0001-25



respeito dos seguintes fatos: [...] 9.2.3. ter autorizado, homologado e adjudicado o processo licitatório da Concorrência [...] com base em edital contendo exigência de apresentação de índices contábeis de qualificação econômico-financeira restritivos ($IG \geq 2,8$; $IC \geq 2,8$; $IE \leq 0,34$); bem como em decorrência da concomitância da exigência de apresentação de prova de capital registrado integralizado igual ou superior a R\$1.012.850,00 com a prestação de garantia no valor de R\$101.285,00, em desconformidade com as disposições do art. 31 da Lei n. 8.666/93, caracterizando restrição ao caráter competitivo do certame [...] (grifo nosso) (TCU. Acórdão n. 0411-07/08-P. Sessão: 12.03.2008. Rel. Min.

Nesse mesmo sentido:

Acórdão 2365/2017 Plenário (Representação, Relator Ministro Aroldo Cedraz) LICITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. ÍNDICE CONTÁBIL. ÍNDICE DE ENDIVIDAMENTO. LIMITE MÁXIMO. É vedada a exigência, para fins de qualificação econômico-financeira, de índice de endividamento geral menor ou igual a 0,50, sem justificativa no processo administrativo da licitação, por afronta ao disposto no art. 31, § 5o, da Lei 8.666/1993.

Portanto, considerando o quanto analisado, no tocante aos questionamentos supracitados e objeto desta impugnação, o agente de contratação verificou que são pertinentes as alegações do Impugnante, ou seja, deverá o edital se alterado para que seja retirando a exigência de firma reconhecida dos documentemos e que o índice de endividamento seja 1,0 o que é usualmente aplicado, observando o princípio da isonomia.

IV. DA DECISÃO



Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim
Travessa Prof.^a Nilda de Castro, s/nº., Centro
Boa Vista do Tupim – Bahia – CEP 46.850-000
CNPJ: 13.718.176/0001-25



Por todo o exposto, após análise, sem nada mais evocar, **FORTE SERVIÇOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº **11.557.132/0001-35**, no processo licitatório referente ao Edital Concorrência Eletrônica 001/2024 e no mérito, **DAR SEU PROVIMENTO**, Alterando o Edital em comento.

Por fim, feitas as considerações sobre a impugnação levantada, havendo retificações a serem editadas, motivo pelo qual entende-se pela republicação do instrumento convocatório de CE nº 001/2024 deste município.

Boa Vista do Tupim, 28 de fevereiro 2024.



Ivan Bezerra Fachinetti
Agente de contratação